

REGULAMENTO DO
S.F.N.S. FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ nº 41.195.626/0001-88

CAPÍTULO PRIMEIRO
DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

1.1. O S.F.N.S. FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“FUNDO”) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**RCVM 175**”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Os Quotistas poderão, em Assembleia Geral, alterar o Prazo de Duração do FUNDO.

1.3. O prazo de duração da classe única do Fundo (“Classe” ou “Classe Única”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

1.5. O FUNDO, por emitir Cotas em Classe Única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“Resgate”). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização parcial das Cotas do FUNDO, na forma do disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

1.6. O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

1.7. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCV 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCV 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

1.8. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO SEGUNDO

DO OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. O objetivo do **FUNDO** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, **inclusive de renda variável**, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

2.1.1. Público-Alvo. O **FUNDO** destina-se a investidores considerados como profissionais, nos termos da legislação vigente.

2.2. A meta do **FUNDO** será buscar o maior retorno absoluto.

2.3. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

2.4. A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCV 175	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a	0%	100%

	investidores profissionais registrados com base nesta Instrução regulados pela RCVM 175		
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FICFIDC NP")	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")	0%	100%
	Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")	0%	100%
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175 denominado como Soberanos	0%	100%
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	0%	100%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	0%	100%

	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	0%	100%
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	0%	100%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
III.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas	Vedado	Vedado
IV.	Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%
V.	Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%
VI.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	0%	100%
VII.	Quando o emissor for pessoa natural	0%	100%
VIII.	Quando o emissor pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme RCM 175	0%	100%

IX.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCMV 175, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de classes de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	0%	100%
-----	---	----	------

2.5. O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, e acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

2.6. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos.

2.7. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

2.8. O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de portar recursos adicionais ao **FUNDO**:

objetivo das operações no mercado de derivativos		Nível de exposição a risco
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	É permitida alavancagem de até 1 (uma) vez o patrimônio líquido do FUNDO
III.	Arbitragem	É permitida alavancagem de até 1 (uma) vez o patrimônio líquido do FUNDO

2.9. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

2.10. A **GESTORA** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam;
IV.	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

2.11. O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

2.12. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

2.13. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 24 abaixo.

2.14. Não há eventos específicos nos quais a **ADMINISTRADORA** verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a **ADMINISTRADORA** deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e

contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

2.15. Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCMV 175.

Parágrafo Primeiro – As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO TERCEIRO

DOS RISCOS

3.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no item 4.3 abaixo.

3.2. A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco

preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - risco de mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

II - risco de crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**;

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

III - risco de liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado;

IV - risco de concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à

significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V- Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VI - Risco pela Utilização de Derivativos:

As estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas**

X - Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

3.3. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

3.4. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.5. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

3.6. A **ADMINISTRADORA** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR:

baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing:

baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II – risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - risco decorrente do uso de derivativos:

a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

DA GESTÃO DO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. O **FUNDO** é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“**ADMINISTRADORA**”).

4.1.1. A **ADMINISTRADORA** fica autorizada a contratar terceiros em nome do **FUNDO** para a prestação dos serviços de gestão, consultoria de investimento, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição das Quotas, escrituração da emissão e resgate das Quotas e custódia de ativos financeiros.

4.1.2. A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCMV 175 e do Anexo Normativo I. A **ADMINISTRADORA**, que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aquele que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários a administração do **FUNDO**.

4.1.3. Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao **FUNDO**, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os demais materiais do **FUNDO**.

4.1.4. Este Regulamento, os demais materiais relacionados ao **FUNDO** estão disponíveis nos websites da **ADMINISTRADORA**, da **DISTRIBUIDORA** e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

4.2. A gestão da carteira do **FUNDO** compete à **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 9.815, expedido em 28 de abril de 2008, doravante designada “**GESTORA**”.

4.2.1. Cabe à **GESTORA** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar e contratar, em nome do **FUNDO** de investimento, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

4.2.2. A **GESTORA** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nos quais o **FUNDO** detenha participação (“Política de Voto”). A Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disponível no website da **GESTORA** no endereço: www.terconbr.com.br.

4.2.3. A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial perante a CVM, caberá à **ADMINISTRADORA**, e à **GESTORA**, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A **ADMINISTRADORA** deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

4.2.4. Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais

responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do auditor independente;

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

viii. cumprir as deliberações das Assembleias;

- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

4.2.5. Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e

- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCMV 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo.);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

4.2.6 . No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCMV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

4.2.7. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCMV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de

serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

4.2.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

4.2.9. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

4.2.10. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

4.2.11. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

4.2.12. Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

4.3. Os serviços de custódia qualificada e de controladoria do ativo serão exercidos pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“**CUSTODIANTE**”).

4.4. As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”), observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.5. Os serviços de distribuição e colocação de Quotas do **FUNDO** serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“**DISTRIBUIDORA**”).

4.5.1. A **DISTRIBUIDORA** poderá realizar a distribuição e colocação de Quotas do **FUNDO** por conta e ordem de seus clientes, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** não atuará na distribuição das Quotas do **FUNDO**.

4.6. O serviço de escrituração das Quotas do **FUNDO** será realizado pela **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO QUINTO

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PERFORMANCE

5.1. Pelos serviços de administração e tesouraria será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma Taxa de Administração que corresponderá a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M.

5.1.1. Pelos serviços de gestão será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma Taxa de Gestão que corresponderá a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M.

5.1.2. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e aos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

5.1.3. A **ADMINISTRADORA** poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços

contratados, nas formas e prazos entre eles ajustados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

5.1.4. Pelos serviços de custódia, escrituração, da emissão, resgate de quotas, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, o **FUNDO** pagará o valor mensal equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M.

5.1.5. A Taxa de Administração não inclui os valores devidos ao **AUDITOR INDEPENDENTE**, nem os valores correspondentes aos demais encargos do **FUNDO**, os quais serão debitados do **FUNDO**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e no Capítulo Sétimo deste Regulamento.

5.2. Não serão cobradas taxas de ingresso, performance e saída no **FUNDO**.

5.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao **FUNDO**, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

CAPÍTULO SEXTO

DA EMISSÃO DE QUOTAS

6.1. As quotas do **FUNDO** serão emitidas em forma escritural, nominativa, e corresponderão a frações ideais do patrimônio do **FUNDO**.

6.2. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

6.3. A qualidade de quotista será caracterizada pela inscrição do nome do investidor no registro de quotistas.

6.4. O valor da Quota é atualizado em cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de Quotas do **FUNDO**, apurado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (cota de fechamento).

6.4.1. Para fins de atualização das Quotas do **FUNDO**, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

6.4.2. Para fins de integralização e amortização das Quotas do **FUNDO**, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

6.5. Na subscrição e integralização de Quotas o Quotista deverá observar os seguintes limites:

a) valor mínimo para aplicação inicial: R\$ 10.000 (dez mil reais);

b) não possui valor mínimo para aplicação adicional durante o período de distribuição; e

c) percentual máximo de quotas que pode ser detido por um único quotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao quotista do **FUNDO**.

6.6. Novas aplicações no **FUNDO** dependerão de emissão de novas quotas na forma a ser deliberada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.

6.7. Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar nova emissão de quotas, a **ADMINISTRADORA** observará as exigências regulatórias aplicáveis e comunicará aos quotistas o início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

6.8. Os quotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas quotas na proporção da quantidade de quotas de que forem titulares sobre o total das quotas do **FUNDO** na data do início da distribuição.

6.9. Para emissão das quotas, será utilizado o valor da quota de fechamento no dia em que se deliberar sobre a emissão das quotas sendo que a cota de fechamento é aquela obtida a partir da divisão do patrimônio do **FUNDO**, apurado depois do encerramento dos mercados em que o **FUNDO** atue, pela quantidade de quotas.

6.10. Os quotistas poderão adquirir quotas por instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) à **DISTRIBUIDORA** ou diretamente à **ADMINISTRADORA**.

6.11. O Quotista que ingressar no **FUNDO** mediante integralização ou aquisição de quotas deve declarar que recebeu, leu e entendeu os documentos exigidos pela regulamentação vigente, conhece os riscos de investir no **FUNDO** e está ciente de que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros do **FUNDO**.

6.11.1. O Quotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, (ii) é investidor qualificado, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM, (iii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO** e do **FIDC**, (iv) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, (v) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, (vi) de que a concessão de registro para a venda de Quotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de sua **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e demais prestadores de serviços.

6.12. A integralização e a amortização ou liquidação de Quotas do **FUNDO** serão efetuadas por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou, ainda, através da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”).

6.13. A primeira emissão é composta de até 50.000.000 quotas com valor unitário de emissão de R\$ 1.000 (mil reais) na data da primeira integralização de quotas (“Primeira Emissão”), sob a égide da Instrução CVM 476 – Esforços Restritos.

DA AMORTIZAÇÃO OU RESGATE DE QUOTAS

7.1. As quotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração do **FUNDO**, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral, sendo os recursos entregues aos quotistas no dia útil seguinte a referida data.

7.2. Na hipótese do Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação do **FUNDO** será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

7.3. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do Prazo de Duração do **FUNDO**.

7.4. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao quotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de quotistas do **FUNDO**, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes).

7.5. Os quotistas do **FUNDO** poderão amortizar parcialmente as quotas do **FUNDO**, sempre proporcionalmente às suas participações em relação ao valor total dos ativos do **FUNDO**, a partir do 6º (sexto) mês contados da data do primeiro aporte do **FUNDO**, mediante deliberação por unanimidade dos quotistas em Assembleia Geral, na qual também serão definidas as regras de pagamento da amortização.

7.5.1. O **FUNDO** pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

7.5.2. O quotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do **FUNDO** a amortização de suas quotas senão nos termos previstos neste regulamento.

7.6. A **ADMINISTRADORA** poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de quotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO**.

7.7. Caso a soma do valor das quotas dos fundos constantes da carteira do **FUNDO** não represente, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração do **FUNDO**, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** por 5 (cinco) ou mais dias consecutivos, a **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Quotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses dos Quotistas, solicitar à **ADMINISTRADORA**, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das Quotas do **FUNDO**, em montante necessário para fazer com que a soma do valor das quotas de emissão dos fundos constantes da carteira do **FUNDO** passe a representar 95% (noventa e cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido do **FUNDO**, observado o disposto no item 2.3 e seus subitens acima.

7.7.1. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela **GESTORA**, nos termos do item 7.7 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá (i) dar ciência aos Quotistas do **FUNDO** acerca da

amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das Quotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

7.7.2. A amortização compulsória estabelecida no item 7.7. acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Quotistas do **FUNDO**.

CAPÍTULO OITAVO

DA NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

8.1. As quotas do **FUNDO** não serão negociadas em bolsa de valores nem em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as quotas sejam objeto de cessão ou transferência privada a ser comunicada previamente à **ADMINISTRADORA** para que este verifique se as formalidades deste regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

8.2. A transferência de titularidade das quotas do **FUNDO** fica condicionada à (i) verificação, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão do **FUNDO** pelo cessionário.

CAPÍTULO NONO

DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação em vigor;

- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas do **AUDITOR INDEPENDENTE**;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k) a Taxa de Administração e a Taxa de Performance;
- l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou na Taxa de Performance, observado ainda o disposto na RCVM 175;
- m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e
- n) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- o) despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- p) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou

liquidação da Classe;

- q) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- r) taxas de administração e gestão;
- s) montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCM 175;
- t) taxa máxima de distribuição;
- u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCM 175;
- w) taxa máxima de custódia;
- x) taxa de performance, se houver; e
- y) contratação de agência de classificação de risco de crédito.

9.2. As despesas não previstas neste Regulamento como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO DÉCIMO

DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

10.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Quotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCM 175 deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- b) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do

FUNDO;

- c) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de Quotas, exceto conforme o disposto no item 7.7. e subitens 7.7.1 e 7.7.2 acima;
- g) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 10.1.1;
- h) a eleição de membros do Comitê de Investimentos;
- i) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do **FUNDO**;
- j) a emissão de novas cotas do **FUNDO**.

10.1.1. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

10.1.2. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no subitem 10.1.1 acima, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos quotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

10.1.3. A alteração referida no inciso (iii) do subitem 10.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

10.2. Anualmente, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

10.2.1. A Assembleia Geral de Quotistas a que se refere o item 10.2 acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

10.2.2. A Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no subitem 10.2.1 acima, desde que o faça por unanimidade.

10.3. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas do **FUNDO** far-se-á, pela **ADMINISTRADORA**, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCV 175, incluindo seus parágrafos.

10.4. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os Quotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

10.5. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Quotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Quotistas.

10.6. Observado o disposto no subitem 10.6.1 abaixo, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

10.6.1. Caso o **FUNDO** possua Quotistas cujas Quotas foram distribuídas pelos **DISTRIBUIDORES** por conta e ordem, o prazo de antecedência para envio da convocação indicada no item 10.5 acima deve ser de 17 (dezesete) dias de

antecedência da realização da Assembleia Geral de Quotistas, caso a convocação se der por via física, ou de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Quotistas, caso a convocação se der por meio eletrônico.

10.7. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

10.8. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

10.8.1. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

10.8.2. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.9. A Assembleia Geral de Quotistas se instalará com a presença de qualquer número de Quotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada Quota 1 (um) voto, ressalvando o disposto no subitem 10.9.1 abaixo.

10.9.1. Caso a Assembleia Geral de Quotistas venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item 10.1 d) e f) acima, as deliberações devem ser tomadas por unanimidade. Em relação às demais matérias previstas no item 10.1., no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas emitidas pelo **FUNDO**.

10.9.2. Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

10.10. Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. .

10.11. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

10.12. O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento. .

10.12. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela **ADMINISTRADORA**, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Quotista, sendo certo que deve ser concedido aos Quotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

10.12.1. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerada como abstenção por parte dos Quotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

10.12.2. Nos termos do artigo 114 da RCM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

11.1. O **FUNDO** terá um Comitê de Investimentos, composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral de Quotistas, que terá como função:

- (i) alienação da última quota ainda detida pelo FIM nos fundos de investimento do qual tenha participado;
- (ii) em caso de eventos de liquidez, que correspondem à alienação, amortização, resgate ou liquidação de quotas de fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista, de que resultem liquidez representativa de 5% (cinco por cento) ou mais da carteira do **FUNDO**, aprovar ou rejeitar o plano de destinação e investimento dessa liquidez, que deverá ser apresentado pela

GESTORA ao Comitê de Investimentos em até 2 (dois) dias úteis do citado evento de liquidez.

- (iii) consentir ou não com a deliberação a ser tomada pela **GESTORA** em Assembleias Gerais de Quotistas relativas aos fundos dos quais o **FUNDO** participa, quando tais deliberações digam respeito às seguintes matérias:
 - a. extinção ou impossibilidade de utilização da Taxa DI-CETIP Over para definição do valor de quotas;
 - b. definição de critérios de elegibilidade para aquisição de direitos, quando tais critérios estiverem previstos nos regulamentos de referidos fundos;
 - c. aumento na remuneração de quotas ou alteração das características, vantagens, direitos e obrigações de quotas;
 - d. alterações nos eventos de avaliação ou eventos de liquidação, quando previstos pelos regulamentos de referidos fundos;
 - e. alteração de regulamento dos fundos para alterar suas disposições sobre quóruns deliberativos para as matérias dispostas em “a.” a “d.”

11.2. O Comitê de Investimento deliberará por maioria absoluta, ou seja, pelo voto de pelo menos três dos cinco membros.

11.3. A reunião do Comitê de Investimentos à qual comparecer a integralidade de seus membros será considerada regular e dispensará convocação prévia.

11.4. A convocação da reunião do Comitê de Investimentos far-se-á por qualquer uma da **GESTORA**, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada aos membros do Comitê de Investimentos.

11.5. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

11.6. A convocação da reunião do Comitê de Investimentos deverá ser feita com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

11.7. Nas reuniões, os membros do Comitê de Investimentos poderão ser representados por procuradores com poderes específicos para tanto.

11.8. A reunião do Comitê de Investimentos se instalará com a presença ou com a comunicação escrita de voto de pelo menos dois de seus membros ou seus representantes.

11.9. A cada membro do Comitê caberá um voto.

11.10. Os membros do Comitê de Investimentos poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) tal possibilidade conste expressamente da convocação da reunião do Comitê de Investimentos; (ii) a manifestação de voto pelo membro do Comitê de Investimentos seja recebida pela **GESTORA** até o dia útil anterior ao dia de realização da reunião; e (iii) que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto, conforme dispuser a convocação da reunião do Comitê de Investimentos.

11.11. As deliberações da reunião do Comitê de Investimentos serão lavradas em ata pela **GESTORA** que a convocou e a cópia será entregue a **ADMINISTRADORA** em até um dia útil.

11.12. As deliberações da reunião do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela **GESTORA**, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto, sendo certo que deve ser concedido aos membros do Comitê de Investimentos o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

11.13. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerada como aprovação por parte dos membros do Comitê de Investimentos das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

11.14. Não caberá remuneração aos membros do Comitê de Investimentos, exceto se a Assembleia decidir em contrário fixando nesse caso a remuneração.

11.15. Não poderá ser imputada aos membros do Comitê de Investimentos qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus quotistas venham a sofrer, em decorrência diretamente ou indiretamente das deliberações do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO

DA POLÍTICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE VOTO DO FUNDO PELA ADMINISTRADORA/GESTORA E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

12.1. A **GESTORA**, na pessoa de seus representantes legalmente constituídos, fica autorizada a representar o **FUNDO** nas assembleias gerais ordinárias e/ou extraordinárias das companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** detenha participação, que estiverem deliberando sobre assunto de relevante interesse para o **FUNDO**, a critério da **GESTORA**, podendo, para tanto, exercer o direito de voto, praticando todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações da legislação em vigor e obedecidas as deliberações do Comitê de Investimentos, sempre empregando, na defesa dos direitos do **FUNDO**, o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **GESTORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à respectiva assembleia geral para eventual consulta.

12.2. O **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos, juros sobre o capital próprio e demais rendimentos por ventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

13.1.2. A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCMV 175.

13.2. A ADMINISTRADORA está obrigada a:

- a) calcular e divulgar, diariamente, o valor da Quota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- b) remeter mensalmente aos quotistas, extrato de conta contendo:
 - (i) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - (ii) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
 - (iii) nome do Quotista;
 - (iv) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
 - (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (vi) data de emissão do extrato da conta; e
 - (vii) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Quotista;
- c) disponibilizar as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, de forma equânime entre todos os Quotistas; e
- d) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

13.2.1. Caso o Quotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso (b) do item 12.2 acima, deverá declarar tal fato na sua ficha cadastral.

13.3. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá

omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

13.4. A **ADMINISTRADORA** deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

- a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem (i) o balancete; (ii) o demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e (iii) o perfil mensal;
- c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e
- d) formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Quotistas.

13.5. A **ADMINISTRADORA** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral de Quotistas a cada Quotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral de Quotistas, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso (b) do item 14.2 acima. Caso a Assembleia Geral de Quotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral de Quotistas.

13.6. Caso o Quotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO

DA TRIBUTAÇÃO

14.1. A carteira do **FUNDO** poderá vir a sofrer incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

14.2. Os Quotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, cessão, amortização ou liquidação de quotas, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;
- b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no momento da cessão, amortização, resgate ou liquidação de quotas da seguinte maneira:
 - (i) enquanto o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira composta por, no mínimo, um percentual médio de 90% (noventa por cento) do seu patrimônio investido em quotas de fundos de investimento de longo prazo, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
 - I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

- (ii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira composta por um percentual médio inferior a 90% (noventa por cento) do seu patrimônio investido em quotas de fundos de investimento de longo prazo, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:
 - I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

14.2.1. Aos Quotistas, residentes no exterior, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (esse percentual foi reduzido para 17% pela Portaria do Ministro da Fazenda 488 de 2014) (“**Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação**”), de acordo com o abaixo disposto:

- a) Quotistas Não Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação: o rendimento auferido no resgate das quotas será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, sendo tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).
- b) Quotistas Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação: os Quotistas qualificados residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação não se beneficiam do tratamento descrito acima, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao imposto de renda aplicável aos Quotistas residentes no Brasil.

14.2.2. São isentos de imposto de renda os investimentos realizados no **FUNDO** pela carteira de outros fundos de investimento, exceto fundos imobiliários.

14.3. Como não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o Quotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como

obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem aos Quotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA DO FUNDO

15.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas na regulamentação:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) o registro de Quotistas;
 - (ii) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (iii) o livro ou lista de presença de Quotistas;
 - (iv) os pareceres do **AUDITOR INDEPENDENTE**;
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - (vi) a documentação relativa às operações do **FUNDO**.
- b) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na RCVM 175;
- c) elaborar e divulgar as informações previstas na RCVM 175;
- d) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- e) custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**;
- f) manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- g) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- h) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e
- i) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO

16.1. O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **ADMINISTRADORA**.

16.1.1. A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

16.1.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

16.2. O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Quotistas, em sua sede e/ou dependências na cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a **ADMINISTRADORA** coloca à disposição do Quotista a Ouvidoria ouvidoria@singulare.com.br. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

17.2. A **ADMINISTRADORA** poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a **ADMINISTRADORA** e os Quotistas, bem como utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

17.3. As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao Quotista da **GESTORA**, através do endereço www.terconbr.com.br ou através do telefone (11) 5171 6699.

17.4. Nos termos do presente Regulamento, o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os quotistas do **FUNDO**, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada Quotista.

17.5. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.